PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

EMENTA: RECURSO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0146/2019 - PREGÃO n° 0080/2019 - TIPO PRESENCIAL**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de locação e implantação de sistema de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por gps/gsm/gprs, gerenciamento com acesso via web, incluindo o fornecimento de equipamentos via comodato, componentes e licenças de uso de software, instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, garantia de funcionamento e certificação da Anatel.

A impugnação foi recebida on-line por protocolo eletrônico a data de 13/09/2019, alegando que a empresa vencedora do certame não atenderia o termo de referencia do Edital

É o relatório.

PARECER

Precipuamente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

No caso em tela, a abertura do processo licitatório se deu em 10/09/2019 conforme ata de julgamento em 10 de setembro de 2019. A empresa impugnante apresentou recurso no **dia 13 de setembro de 2019**, encaminhando eletronicamente as 16h42min.

Ocorre que o Edital é bem claro ao afirmar em seu item 13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS que o interessado deverá apresentar recurso em até três dias úteis.

Assim diz o Edital:

> **13.1. Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê.**
>
> **13.2. Os recursos/impugnações ao edital também poderão ser encaminhados por correio, desde que atendam ao prazo descrito no item 13.1.**
>
> **13.3. Não serão aceitos recursos/impugnações ao edital enviado por fax e/ou email.**
>
> **[...]**
>
> **13.6. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.**

O item 21.1.1. do citado edital ainda diz:

> 21.1.1. A pretensão referida no subitem 21.1 pode ser formalizada por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, **devidamente protocolado no endereço e horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Xanxerê**. Também será aceito pedido de esclarecimentos encaminhado por meio do e-mail

licita@xanxere.sc.gov.br ou fac-símile, através do telefone (49) 3441-8542, cujos documentos originais correspondentes deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 21.1. (grifei)

Dessa forma, o recorrente apresentou sua impugnação de forma equivocada, ou seja, o recurso deveria ter sido protocolado no Setor de Protocolo do Município de Xanxerê em horário normal de expediente (das 7 às 13 horas). Desta forma, o recurso é intempestivo.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

Ora, o recorrente tinha conhecimento do horário estabelecido bem como podia tirar suas dúvidas diretamente pelo telefone, conforme expressamente é definido pelo edital. Desta forma não pode a municipalidade compactuar com a desídia do ora recorrente em não cumprir com o estabelecido, por observância da isonomia e do principio a vinculação do edital.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇAO E SEGURANÇA, por estar fora do prazo e do modo previsto em edital.

Xanxerê/SC, 16 de setembro de 2019.

Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por ECS EMPRESA DE COMUNICAÇAO E SEGURANÇA, no Processo Licitatório nº 0080/2019, Pregão Presencial 146/2019**.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de setembro de 2019.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal